

A. I. N° - 152624.0167/12-1
AUTUADO - J. V. E. ALIMENTOS E MÓVEIS EIRELI
AUTUANTE - ROSANGELA AMARAL DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.09.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-02/13

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada, face a constatação de que o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias se encontrava sem inscrição cadastral, cuja documentação apresentada, por está em nome de outro contribuinte, não elide a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 18/10/2012, reclama o valor de R\$10.322,40, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, pela constatação de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal e demais documentos às fls. 04 a 10.

O sujeito passivo por seu representante legal, inconformado com a lavratura do Auto de Infração, ingressa com defesa administrativa (fls. 14 a 15), na qual, alega que todas as mercadorias que se encontravam em estoque em 18/10/2012, foram adquiridas no estado da Bahia e em outros estados, acompanhadas de documentos fiscais legais e realizado o recolhimento do ICMS antecipado, conforme legislação vigente, no prazo, conforme NF's e DAE's anexados.

Como justificativa do funcionamento em endereço diferente do cadastrado na SEFAZ, esclarece que: *"Em 05 de outubro de 2012 a empresa, em função da oportunidade de negócio, a empresa alterou seu estabelecimento da Avenida Onze, Senhorinha Cairo, 53, Zabele, Vitoria da Conquista, BA, para Loteamento Água Branca, Travessa 2, Rua 10, Jardim Eldorado, 68, Bairro Jequiezinho, Jequié, Bahia, CEP – 45.205-270. No entanto, em função de falta de informação e de problemas de saúde com o profissional contábil que acompanhava a empresa, o processo de alteração prolongou-se mais do que o esperado, tendo assim impossibilitado com que a empresa tivesse seus dados cadastrais alterados no momento hábil. Frisamos que, em função do problema do antigo profissional contábil, já contratamos o serviço de outro profissional, que já deu entrada em todos os documentos e processos para a alteração contratual, aguardando somente o prazo normal de processamento na Junta Comercial, Prefeitura, Receita Federal e Sefaz, a fim de concluir tal operação."*

Com base nisso, dizendo que as referidas mercadorias em estoque foram adquiridas com documento fiscal legal e válido, com todos os seus tributos recolhidos no prazo, e que, por fatores externos de força maior, a alteração contratual não realizou-se em tempo hábil, mas que encontra-se em processo de conclusão, solicitamos a nulidade total do auto de infração.

Na informação fiscal às fls. 94 a 97, o autuante justificou que o auto de infração foi lavrado em virtude de ter sido encontrado no endereço ali consignado, diversas mercadorias (móveis

domésticos) estocadas sem documentação fiscal em estabelecimento comercial sem inscrição estadual.

Rebateu a preliminar de nulidade, dizendo que não encontrou no presente PAF, nem foi apontada nas alegações defensivas, qualquer indicação de fato que poderia levar a nulidade do auto. Sustenta que a eleição do sujeito passivo foi correta, a base de cálculo precisa, a alíquota aplicada é a vigente, foi perfeitamente demonstrado o meio de consecução da base de cálculo em demonstrativo de débito, é inegável a sujeição ativa, bem como não se observa e nem houve alegação de ofensa a nenhum princípio legal do nosso ordenamento jurídico.

Invocou o art. 2º, § 1º combinado com o artigo 24, do RICMS Dec. 13.780/12 e artigo 34 inciso II da Lei 7.014/96, para argumentar que é uma obrigação do contribuinte, inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, e que é considerado clandestino o estabelecimento não inscrito, e ainda, que é dever do contribuinte comunicar a repartição fazendária a mudança de endereço.

Não acatou as notas fiscais e os DANFEs apresentados (fls. 17 a 86), por entender que todas têm como destinatário uma empresa localizada em outro município que não o onde as mercadorias estavam estocadas e sendo comercializadas, sendo inconcebível acatar como as mercadorias ali encontradas, as mesmas que constam dos documentos apresentados.

Destaca que a irregularidade apontada no auto de infração é confessada pelo autuado, que alega em seu favor, o fato da formalização da mudança de endereço não ter se efetivado por conta de uma enfermidade do profissional contábil que assistia a empresa.

Diz que a matéria tratada nos autos, já foi por demais apreciada pelo CONSEF, sendo reiteradas as decisões no sentido de se confirmar a autuação, a exemplo dos Acórdãos **CJF Nº 0340-11/02 e CJF Nº 0480-11/03**.

Ressalta que pelo teor do que dispõe regulamento do ICMS no seu art. 318, III, e no § 3º, para esses casos o regime de apuração é sumário, sendo exigível imediatamente o imposto.

Conclui pugnando pela procedência de sua ação fiscal.

VOTO

Incialmente, verifico que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Segundo o que consta na descrição dos fatos no corpo do auto de infração, a ação fiscal que originou o presente auto de infração foi realizada pela Fiscalização Móvel (IFMT), para verificar denúncia anônima da existência de mercadorias (móveis) desacompanhadas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes, sito à Rua H, nº 25, Loteamento Água Branca, Jequiezinho, na cidade de Jequié, sendo lavrado o auto de infração em nome do contribuinte autuado no endereço sito na Avenida Onze Senhorinha Cairo, 53, Bairro Zabele, na cidade de Vitória da Conquista.

Verifico que no Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 04 e 50, consta que foram constatadas mercadorias em estoque (estocagem) de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, cuja empresa proprietária das mercadorias está localizada na cidade de Vitória da Conquista, razão da lavratura do auto de infração em seu nome.

Apesar dessa descrição, estamos diante de duas ocorrências: estabelecimento não inscrito e mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Quanto a “estabelecimento não inscrito”, o próprio autuado não negou o fato, inclusive que é o real proprietário das mercadorias encontradas desacompanhadas de documentação fiscal, o que justifica a autuação em seu nome.

Como bem fundamentou o autuante, o art. 2º, § 1º combinado com o artigo 24, do RICMS Dec. 13.780/12 e artigo 34 inciso II da Lei 7.014/79, determinam que é uma obrigação do contribuinte, inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, e que é considerado clandestino o estabelecimento não inscrito, e ainda, que é dever do contribuinte comunicar a repartição fazendária a mudança de endereço.

No tocante a alegação de que as mercadorias estavam amparadas com a respectiva documentação fiscal, verifico que o autuado não comprovou tal alegação, pois os documentos acostados em sua defesa constam como endereço outro estabelecimento localizado em Vitória da Conquista. Se as mercadorias foram transferidas para o estabelecimento de Jequié, deveriam ter sido emitidas as notas fiscais de transferências, ou se fosse o caso, se houve mudança de endereço deveria ter cumprido o determina os artigos acima citados.

A legislação tributária prevê que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior emissão de documentos fiscais. Porém, neste caso, conforme consta no referido Termo, o fato foi constatado no estabelecimento (não inscrito), e, portanto, não se trata de mercadorias em trânsito, mas sim, de mercadorias estocadas no estabelecimento, sendo perfeitamente possível a comprovação a posteriori da origem das mercadorias.

Entendo que se o contribuinte tivesse comprovado a transferências das mercadorias, o que não ocorreu, estaria sujeito apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, por falta de inscrição cadastral.

Nestas circunstâncias, restando caracterizado que realmente o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias não estava regular perante a repartição fazendária, os argumentos defensivos não elidem a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152624.0167/12-1, lavrado contra **J.V.E. ALIMENTOS E MÓVEIS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.322,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA